



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.549 - SP (2012/0086306-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA
AGRAVADO : WELLINGTON MONTANARI DA SILVA BUENO
ADVOGADO : RENATO VIOLA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- A não ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.549 - SP (2012/0086306-2)

AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA
AGRAVADO : WELLINGTON MONTANARI DA SILVA BUENO
ADVOGADO : RENATO VIOLA DE ASSIS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A não ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravos em recursos especiais conhecidos e não providos.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a existência de prequestionamento implícito dos arts. 186, 944 e 927 do CC/02, bem como o prequestionamento explícito quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 475-Q, § 2º, do CPC. Aponta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que fora demonstrada a inocorrência de ato ilícito perpetrado pelo agravante na hipótese. Reitera que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante e que há possibilidade de inclusão do beneficiário da pensão em folha de pagamento da empresa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.549 - SP (2012/0086306-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA
AGRAVADO : WELLINGTON MONTANARI DA SILVA BUENO
ADVOGADO : RENATO VIOLA DE ASSIS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da ausência de prequestionamento (arts. 186, 227, 402, 927 e 944 do CC/02; 20, 21, 125, I, 131, 267, IV e VI e § 3º, 301, X, § 4º, 396, 401, 463, I e II, 560, parágrafo único, do CPC)

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência das provas produzidas a fim de responsabilizar o agravante e à substituição da constituição de capital, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Ademais, no que tange ao art. 475-Q, § 2º, do CPC, a decisão agravada não apontou a ausência de prequestionamento, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentado pelo agravante.

Permanece incólume também o óbice da Súmula 7/STJ, no que toca à suficiência das provas produzidas a fim de responsabilizar o agravante e à substituição da constituição de capital, tendo em vista a ausência de impugnação específica nas razões do presente agravo.

De outro turno, conforme declinado na decisão agravada, o STJ apenas exerce o controle sobre os valores fixados a título de compensação por danos morais quando constatada sua fixação em patamares exorbitantes, ou ínfimos, circunstâncias não presentes neste processo. Assim, não sendo abusiva a compensação por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086306-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 171549 / SP**

Números Origem: 4510120060097666 4692006 97667820068260451 990102188990

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MILTON MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA
AGRAVADO	: WELLINGTON MONTANARI DA SILVA BUENO
ADVOGADO	: RENATO VIOLA DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA
AGRAVADO	: WELLINGTON MONTANARI DA SILVA BUENO
ADVOGADO	: RENATO VIOLA DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.